



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369383-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado MAURÍLIO SABUGARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10656

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2369383-21.2024.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: MAURÍLIO SABUGARI

JUIZ: RODRIGO FERREIRA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 4.000,00. ELEMENTOS QUE LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE EXISTE EXCESSO NA REMUNERAÇÃO DO EXPERT. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM REMUNERAR ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL, CONSIDERANDO, TAMBÉM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO PROCESSO SOB PENA DE INVABILIZAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JURISDICIONAL. VALOR EXCESSIVO EM RELAÇÃO A BAIXA COMPLEXIDADE DO TRABALHO A SER REALIZADO, ANÁLISE DE CONTAS TELEFÔNICAS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BMG S/A** contra r. decisão proferida em Ação Declaratória c.c. Indenizatória que lhe promove **MAURÍLIO SABUGARI**, por meio da qual foi rejeitada a impugnação e foram fixados honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00.

Inconformada, a financeira agravante pede a redução do valor definido a título de honorários periciais, sob alegação de onerosidade excessiva. Diz que em outros casos semelhantes, foram fixados honorários menores. Afirma que a remuneração há de ser compatível com o grau de dificuldade do trabalho desenvolvido, observados critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Diz que o valor é desproporcional em comparação à baixa complexidade da prova pericial.

Recurso tempestivo e processado sem a concessão de efeito suspensivo. Contraminuta pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **MAURÍLIO SABUGARI** em face de **BANCO BMG S/A**, objetivando a inexistência dos débitos imputados ao autor e extinguindo o cartão consignado, tanto quanto os descontos oriundos do mesmo (consignação – cartão), a devolução dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

Determinada a produção de prova pericial, o banco apresentou impugnação, sobrevivendo a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos. Considerada a natureza e complexidade dos trabalhos, os honorários periciais, arbitrados em R\$ 4.000,00, não se mostram excessivos nem se distanciam do montante fixado em casos semelhantes. Evidentemente uma instituição do porte do banco requerido é capaz de fazer frente a tais despesas processuais. Assim, indefiro o pedido retro. Desde já autorizo que o montante seja depositado em duas parcelas mensais sucessivas, a primeira em cinco dias após a publicação da presente e a segunda na mesma data do mês subsequente. Após, cumpra-se a decisão de fls. 207/208.”

Respeitosamente, o entendimento de 1º Grau deve ser reformado. Explico.

O arbitramento dos honorários do Perito Judicial deve ter como base as características do trabalho técnico, seu grau de dificuldade e técnica utilizada pelo expert para a realização do serviço, observando, obviamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, remunerando adequadamente a atividade profissional sem promover sua indevida valorização ou seu aviltamento.

Nesse sentido:

“PROVA Perícia contábil Honorários Fixação que depende do exame das circunstâncias e do desenvolvimento das atividades do perito (...)Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229282-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021)

Desta maneira, devem ser observados os seguintes critérios: o primeiro objetivo, se refere ao próprio conhecimento técnico do perito, e a complexidade da perícia; o segundo contempla a subjetividade do juiz na avaliação do trabalho desempenhado.

Aqui, o exame pericial deve contemplar a análise de contrato assinado eletronicamente acostado às fls. 102/118 referente à contratação do cartão consignado de benefício (RCC) nº 79288476.

Pois bem, analisando a petição inicial (fls. 1/19), observo que o agravado pretende a devolução em dobro de quantia que totaliza o valor de R\$ 2.001,54, em 06/2024.

O perito, por seu turno, não descreveu minuciosamente o trabalho que realizará, apenas informou que levará em torno de 7,5 horas para elaborar o laudo pericial (vide fls. 215/218 dos originários):

“3) Em função da complexidade da matéria e do volume de trabalho, vem, respeitosamente, apresentar seus honorários, quais estima em R\$4.000,00, calculados com base no Regulamento de Honorários do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, conforme Capítulo II, art. 7º, que especifica o valor de R\$540,00 por hora de trabalho, conforme demonstrativo a seguir:

VALOR CONFORME TABELA DE HONORÁRIOS

<i>A) Leitura dos Autos: 1,0 horas x R\$ 540,00/hora</i>	
<i>..... R\$ 540,00</i>	
<i>B) Diligência Pericial e Levantamento de dados: 4,0 horas x R\$540,00/hora</i>	<i>..... R\$</i>
<i>2.160,00</i>	
<i>C) Elaboração do Laudo e resposta aos quesitos: 2,5 horas x R\$ 540,00/hora</i>	<i>..... R\$</i>
<i>1.300,00</i>	
<i>VALOR TOTAL</i>	<i>..... R\$</i>
<i>4.000,00 .”</i>	

A remuneração do perito deve ser fixada segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o valor arbitrado observar, conforme disposto no artigo 2º, da Resolução 232/2016 do CNJ, a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do

órgão, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, concomitantemente, deve considerar a análise econômica do processo.

A Teoria da Análise Econômica do Direito, decorrente do estudo interdisciplinar do Direito e da Econômica, traz à discussão o custo do processo ao Estado e, também pelas partes, em razão do proveito econômico pretendido à luz da escassez de recursos e das necessidades humanas (matérias afetas à Economia). A Teoria Econômica da Litigância, por seu turno, visa tornar mais eficientes as relações socioeconômicas no âmbito processual, buscando minimizar os custos e maximizar os benefícios de cada uma das alternativas possíveis. Nesse sentido, a fixação de honorários periciais que superam o proveito econômico pretendido na ação, como no caso em questão, desestimula a busca pela justiça e contraria os princípios da razoabilidade e da economicidade processual.

Em termos práticos, a parte se vê diante de um cenário no qual o custo para a realização da prova pericial supera em muito o valor em que condenada e, conseqüentemente, desestimula o exercício do contraditório e da ampla defesa. A situação descrita fere a lógica da racionalidade econômica, na qual as partes buscam maximizar seus ganhos e minimizar suas perdas, optando pela alternativa que lhes proporcione o melhor resultado. No caso em tela, a minoração dos honorários periciais se mostra essencial para garantir o acesso à justiça e a aplicação eficiente dos recursos, alinhando-se aos preceitos da Teoria Econômica do Direito

Nesta inteligência, entendimento desta E. Corte, para casos análogos:

*“Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos .
Determinação de perícia para aferição da autenticidade da assinatura eletrônica atribuída ao autor. Arbitramento de honorários definitivos.*

*Impugnação pela ré. Verba que, a princípio, se mostra excessiva . Cautela que impõe o arbitramento provisório da remuneração do experto, cuja justeza deverá ser reavaliada após a apresentação de seu trabalho. Sem desmerecer o conhecimento e a capacidade laborativa do profissional nomeado, a quantia estimada para execução dos trabalhos (R\$5.400,00), em princípio, não se mostra razoável. Antes da elaboração do laudo pericial, o magistrado deveria ter fixado os honorários provisórios e não definitivos, os quais devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais . Somente com a entrega do laudo é que deverá ser analisado o trabalho que efetivamente foi realizado pelo perito, oportunidade em que o experto deverá apresentar planilha descritiva das horas despendidas para execução do trabalho, possibilitando o arbitramento dos honorários definitivos. A cautela exige que, somente com a apresentação do trabalho final, as peculiaridades do caso concreto apontarão o valor definitivo da remuneração pericial. Nesse aspecto, **tem-se como razoável o arbitramento provisório dos honorários periciais em R\$2.000,00**, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo, com reavaliação da necessidade de complementação dos honorários ou a sua conversão em definitivos . Agravo provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2225695-35.2023.8 .26.0000 Diadema, Relator.: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 11/10/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2023)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, os honorários periciais devem ser reposicionados para a realidade dos autos e arbitrados em R\$ 2.500,00, valor que atende com sobra e de maneira adequada a remuneração do trabalho desenvolvido pelo profissional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator